

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.694, DE 08 DE JUNHO DE 1.995

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas suas Autarquias e Fundações Públicas.

O Povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou em sua Prefeitura Municipal, sessão de 8 de junho de 1995, a seguinte Lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. — Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º. — Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviços aos Poderes do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 3º. — Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único — Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. — Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º. — As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seu ocupante. Na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. — Classes e o agrupamento dos cargos são criados de mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dignidades e de responsabilidade nas atribuições.

Art. 7º. — Grupo ocupacional é o conjunto de carreiras que

Alterada Pela Lei n° 2910, 91

*Ricardo*  
Func. Responsável

Alterada Pela Lei n° 3.229, 2000

*Ricardo*  
Func. Responsável

afinidades entre si quanto a natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento ou experiência exigidos para seu desempenho.

Art. 8º. - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos associados e funções gratificadas de um mesmo serviço, Órgão ou Poder.

CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. - São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo nos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 10 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais sejam reservadas pelo menos cem por cento das vagas oferecidas no concurso público.

Parágrafo Único - Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

Art. 11 - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeações;
- II - promoções;
- III - transferências;
- IV - readaptações;
- V - reversões;
- VI - aproveitamentos;
- VII - reintegrações;
- VIII - reconduções.

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreiras;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 15 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes e plano de cargos e carreiras da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 16 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha da autoridade competente, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) nos casos e nas condições previstas em lei.

### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - A investidura em cargo efetivo depende de prévia aprovação e classificação em concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 18 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 2º. - Não será convocado candidato aprovado em novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 19 - O edital do concurso estabelecerá as reuniões a serem satisfeitas pelos candidatos.

### SEÇÃO IV

#### DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 20 - A posse dar-se-á pela assinatura do termo triplex, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo Único - As provas do concurso público referido no caput poderão ser escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cabendo recurso ao órgão ou autoridade imediatamente superiores à quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º. - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato em qualquer outro caso.

Parágrafo 2º. - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a juiz da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 3º. - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, além da posse dará exercício ao servidor.

Parágrafo 4º. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou a transterência não interromperá o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que as conceder ao servidor.

Art. 25 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão só é feito de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## SEÇÃO V

### DA ESTABILIDADE

Art. 26 - O servidor habilitado em concursos públicos é empossado em cargo de provimento efetivo adquirindo estabilidade no serviço público após dois anos de efetivo exercício.

Art. 27 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

#### SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

Art. 28 - Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior aquela a que pertence na mesma carreira, segundo critério estabelecido em lei específica.

#### SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor estável de uma para outro cargo de provimento efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de orgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1º. - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º. - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual quadro de outro orgão ou entidade.

#### SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a atividade destinada ao servidor estável que, devido a alterações no seu quadro de atribuições, não mais se enquadra na sua carreira, ou que, por razões de saúde, não pode exercer suas funções.

Parágrafo 1º. - Será feita a adaptação direta ao novo quadro de servidores para aposentado.

Parágrafo 2º. - As novas funções serão exercidas em cargo de categoria de atribuições ativas, respeitada a disponibilidade exigida.

Parágrafo 3º. - Em qualquer hipótese, interessando cargo de igual vencimento, a readaptação dar-se-á em cargo de vencimento imediatamente superior.

#### SEÇÃO IX DA REVERSAO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão permanecerá no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provado este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

#### SEÇÃO X DO ESTÁGIO PROBATORIO

Art. 34 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade física e mental serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - dedicação ao serviço.

Art. 35 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, sessenta dias antes do término do período ao órgão de pessoal, com relações ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 2º. - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á-lhe a conhecimento destes.

Parágrafo 3º. - O órgão de pessoal encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parágrafo 4º. - Se a decisão do Prefeito for de la exoneração, será baixado o respectivo ato, fixando a contabilidade automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º. - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 34 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do prazo.

#### SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua



transformações, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com regressamento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º. - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 52 e 55.

Parágrafo 2º. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indemnização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

#### SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 37. - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

I - inabilitação no período de adiantamento relativo ao novo cargo conforme o previsto no art. 34;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 48.

#### CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, quando da passagem para a inatividade.

Art. 39. - Além das ausências ao serviço previstas no art. 135, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente;

III - desempenho de mandato eleutivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - férias e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licenças;

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato clássico, da categoria funcional, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, desde que remunerada;
- f) prêmio, por assiduidade;
- g) por convocação para o serviço militar.

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme o disposto em lei específica;

VIII - afastamento por processo disciplinar.

VIII - prisão, se, a final, for reconhecida a ilegalidade daquela ou a improcedência da imputação que a ocasionou.

Art. 40 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, suas respectivas autarquias e fundações;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eleito municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;

V - o exercício de cargo em comissão ou equivalente em orgão ou entidade federal, estadual, municipal ou Distrito Federal.

Parágrafo 1º. - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º. - Sera contado em dobro, para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

b) o tempo de licença-prêmio não cumulativa nem compensação em pecúnia;

Parágrafo 3º. - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública, ou nesta e na atividade privada.

Art. 41 - O funcionário perderá o direito

I - em virtude de ser punido com medida disciplinar administrativo disciplinar em que se faça fundada suspeita deles;

II - quando, por ser desnecessário, for exento, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;

III - nos demais casos previstos em lei.

#### CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 42 - A vacância do cargo público decorrerá das:

- I - exonerações;
- II - demissões;
- III - promoções;
- IV - aposentadorias;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento;
- VII - transferências;
- VIII - readaptações;
- IX - perda do cargo.

Art. 43 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á à pedido do servidor ou do órgão.

Parágrafo Único - A exoneração do órgão dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III - da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou transferência;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, por lei, o servidor estará à disposibilidade, com remuneração integral.

Art. 47 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de administração Pública Municipal.

Art. 48 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade



física e mental por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. — Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício de cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º. — Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49. — Sera tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. — A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo disciplinar, na forma desta lei.

Parágrafo 2º. — Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estavéis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

#### CAPITULO VI DA SUBSTITUICAO

Art. 50. — Haverá substituição no impedimento do titular de cargo ou função de direção ou chefia.

Parágrafo 1º. — A substituição dependerá de ato de designação, independente de posse.

Parágrafo 2º. — Sera gratuita a substituição até vinte dias e remunerada acima desse limite.

Parágrafo 3º. — Pelo tempo de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuído ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

#### CAPITULO VII DA REMOCAO

Art. 51. — Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou serviço sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo Único. — A remoção poderá ser a pedido, e dependerá da conveniência do serviço ou "ex-officio", dependendo do interesse da Administração.

#### TITULO II DOS DIRETTOS E DAS VANTAGENS CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

Art. 52 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário-mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data.

Art. 53 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 54 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Exclui-se da vedação deste artigo os servidores em exercício de cargos de comissão que permitem, pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 55 - O servidor perderá:

I - o vencimento dos dias em que faltou ao serviço;

II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 56 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou prevenção.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração a favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 57 - As reposições e indenizações ao Exército serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração a favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de vencimento das férias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 59 - O vencimento, a remuneração e o proveito serão objeto de arresto, enquanto se peribir, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo Único - O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

## CAPITULO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custos;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 61 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício nos distritos, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 62 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 63 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afasta do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eleutivo.

Art. 64 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na sede.

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Parágrafo 2º. - Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor ao que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 67 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 68 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser no regulamento.

Art. 69 - Os valores das indenizações mencionadas no decreto do Poder Executivo,

CAPÍTULO III  
SEÇÃO UNICA  
DA APOSENTADORIA

Art. 70 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se, mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos, orgânicos, psicoses endógenas; neoplasias malignas, cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; perfigo foliaceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteite deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS; doenças demielinizantes e degenerativas do SNC; paralisações de qualquer etiologia,

irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a recuperação de um eritematoso sistêmico; artrite reumatóidea DPO; avascular; diabetes mellitus grave com complicações crônicas; cefalopatias e neuropatias irreversíveis, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º. - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º. - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 5º. - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos dos proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º. - A decisão final do pedido de aposentadoria voluntária, que deve ser aguardada pelo servidor em atividade, deve ser baixada até o máximo de 30 (trinta) dias da data em que efetuado, findo o qual poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo da reposição da prestação de serviço caso deferido o requerimento.

Parágrafo 7º. - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo 8º. - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para a promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9º. - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se o servidor estivesse no exercício.

Parágrafo 10. - As aposentadorias, inclusive por invalidez decorrente de acidente em serviço e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário municipal.

Parágrafo 11. - O recebimento indevido de benefício havido



por fraude, dolo ou má-fé, implicarão devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO IV  
DAS VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificação e adicionais;
- II - abono familiar;
- III - indenização.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados na lei.

Art. 72 - Os servidores, que ocupam apenas cargos em comissão, não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

SEÇÃO II  
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 73 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes adicionais e gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades isoladas, perigosas ou penosas;
- V - adicionais pela prestação de serviços extra ordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - outros relativos à natureza ou local de trabalho.

SUBSEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 74 - Ao servidor investido em função de chefia, direção ou assessoramento e devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 75 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II



## DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 76 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que tiver jus.

Parágrafo 1º. - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração deduzida pelo exercício do cargo de que seja titular, em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º. - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 4º. - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira, por ocasião das férias, a requerimento do servidor, e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo 5º. - Ao servidor inativo e ao pensionista será paga a primeira parcela até o mês de junho de cada ano.

Parágrafo 6º. - O pagamento de cada parcela far-se-á, tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º. - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 77 - O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá gratificação natalina proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneracão ou a aposentadoria.

Art. 78 - O servidor, exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada, terá assegurado o pagamento de gratificação natalina correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função gratificada, salvo disconto sobre as respectivas remunerações.

## SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - (VETADO)

Parágrafo 1º. - (VETADO)

Parágrafo 2º. - (VETADO)

Art. 80 - Os ocupantes, unicamente, de cargo em comissão,

não farão jus ao adicional previsto nesta Subseção.

Art. 81 - Os anuérrios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de anuérrios ulteriores.

#### SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 82 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, perigosos, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco da vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º. - O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderão a dez por cento, vinte por cento e quarenta por cento, respectivamente, calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pelos cofres municipais.

Parágrafo 2º. - O valor do adicional de periculosidade será de trinta por cento calculado sobre o vencimento padrão do servidor.

Parágrafo 3º. - O servidor que tiver jus ao adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um desses, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 4º. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 83 - O adicional de penosidade será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida constituírem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 84 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 85 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica.

Parágrafo 1º. - Os locais de trabalho e os servidores que operem com raís X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo 2º. - Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no caput deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

#### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 86. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 87. - Sómente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

Parágrafo 2º. - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 86 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

#### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 88. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

#### SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 89. - Sera concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo conjugue ou campanheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria devidamente comprovada;

II - por filho menor de dezoito anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III - por filho invalido ou mentalmente incapaz;

IV - por filha solteira menor de vinte e um anos que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

V - por filho estudante, menor de vinte e quatro anos, que frequentar curso secundário ou superior, desde que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

Parágrafo 1º. - Compreender-se-á, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do



servidor.

Parágrafo 2º. - Para efeito deste artigo, considerar-se-á renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo 3º. - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 4º. - Ao pai e mãe equiparam-se o cadastro, a matrícula, &c., na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 90. - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1º. - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, serão suspenvidos os beneficiários e direitos a seu pertinente, quando não fizerem jus.

Parágrafo 2º. - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º. - Caso o servidor não haja requerido o abono relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontram, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 91. - (VETADO)

Art. 92. - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 93. - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

#### CAPÍTULO V

#### DAS LICENÇAS

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante, a adotante e à paternidade;
- III - por acidente de serviço.



- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para a atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato eleitoral da categoria funcional;
- IX - prêmios;
- X - por afastamento do cônjuge ou companheiro.

Parágrafo 1º. - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico, comprovação do parentesco e necessidade do acompanhamento.

Parágrafo 2º. - O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V, VIII e X, deste artigo.

Parágrafo 3º. - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo 4º. - Será de responsabilidade do órgão previdenciário competente o pagamento da remuneração a que tiver jus o servidor durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do décimo sexto dia.

Art. 95 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 96 - Sera concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que tiver jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 97 - Para licença até quinze dias, a inspeção médica feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário competente.

Parágrafo 1º. - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º. - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 98 - Fimeto o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



Art. 99 - O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Codigo Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doenças profissionais.

Art. 100 - O servidor que apresente indicações de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 101 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção, ressalvado o caso de intervenção cirúrgica.

Art. 102 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reanuir o exercício ou com direito à aposentadoria.

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, E ADJUNTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º. - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada por opção da servidora, com autorização médica, não podendo ser concedida antes do início do sétimo mês.

Parágrafo 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º. - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do nascimento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 104 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias úteis contados a partir da data do parto.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante o horário de trabalho, a duas horas, que poderão ser divididas em períodos de uma hora.

Parágrafo Único - São termos diferentes os intervalos entre amamentações, às servidoras, nas respectivas instâncias, ou seja, no interior a qualquer hora de trabalho.

Art. 106 - Os dispositivos legais que venham a ser editados, regulando a matéria, substituirão os estabelecidos na presente.

judicial de criança até sete anos de idade, sendo concedida sessenta dias de licença remunerada para o atendimento do menor no lar.

#### SEÇÃO IV LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 107 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 108 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione imediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 109 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica especial constitui medida de exceção e sómente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituição pública ou conveniada, ou nos casos de comprovada urgência e necessidade, através de comunicação escrita.

Art. 110 - A prova do acidente será feita no prazo de dois dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAVORE DA FAMÍLIA

Art. 111 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou tutelado, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedentes estes prazos, com os seguintes descontos:

I - de um terço, no quinto e sexto mês;

II - de dois terços, no sétimo e oitavo mês;



III - sem vencimento ou remuneração, do nono ao vigésimo quarto mês.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 112 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista do documento oficial.

Parágrafo 1º. - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º. - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a trinta dias para exercer o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 113 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-á direito de opção de remuneração.

#### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 114 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação do afastamento por escrito.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PESSOAIS

Art. 115 - À critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º. - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo 2º. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 3º. - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 116 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se

concederá a licença de que trata o artigo anterior.

**SEÇÃO IX**  
**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSESTÁ**

Art. 117 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria funcional, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1º. - Somente poderá ser licenciado um servidor eleito para cargo de direção.

Parágrafo 2º. - A licença terá duração a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**SEÇÃO X**  
**DA LICENÇA - PRÉMIO**

Art. 118 - Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-premio, consecutivo ou não, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo 1º. - (VETADO)

Parágrafo 2º. - As faltas justificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dez dias para cada falta.

Art. 119 - Não se concederá licença-premio ao servidor que, no período aquisitivo:<sup>13</sup>

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - astascer-se do cargo em virtude das:

a) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

b) afastamento para acompanhar consorte ou companheiro;

Art. 120 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-premio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 121 - O pedido de concessão de licença-premio, deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 122 - O servidor poderá optar entre gozar licença-premio, podendo acumulá-la, ou contá-la em dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga importância equivalente a licença-premio não fruída, cujo período aquisitivo já se tenha completado, exceto se o mesmo optar, por escrito, para que o período seja contado em dobro, como tempo de serviço.

SEÇÃO XI  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO  
DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 123 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar conjugue ou companheiro servidor público, de qualquer esfera, que for deslocado para outro ponto do Estado, do Território Nacional ou para o exterior.

Parágrafo 1º. - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

Parágrafo 2º. - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, devendo ser comprovada a sua necessidade a cada dois anos.

Art. 124 - Não sendo mais justificado o afastamento do conjugue, o servidor deverá reassumir o exercício no prazo de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 125 - Independentemente do regresso do conjugue, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença se não depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o conjugue for transferido novamente para outro lugar.

CAPÍTULO VI  
DAS FÉRIAS

Art. 126 - O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação.

Parágrafo 1º. - O servidor adquirirá o direito a férias após o decurso do primeiro ano de exercício.

Parágrafo 2º. - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3º. - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a frui-las.

Art. 127 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

Art. 128 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 129 - Por ocasião das férias será pago ao servidor um terço a mais de sua remuneração.



Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 130 - O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 131 - Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado as licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e X do art. 94.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso IV, referido deste artigo, a perda do direito a férias ocorrerá quando esgotarem o prazo da licença com remuneração integral, nos termos do Parágrafo 2º do art. 111.

Art. 132 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral e por motivo de superior interesse público local.

Art. 133 - É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos, com justificação formalmente comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de férias, perderá o servidor gozá-las ininterruptamente, podendo no entanto a pedir converter em dobro pecúnia o período correspondente até 1/3 de suas férias.

Art. 134 - Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas.

#### CAPITULO VII DAS CONCESSOES

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentarse do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

Art. 136 - Sera concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 137** - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por juntar medico oficial, terá sua jornada diária de trabalho reduzida a seis horas diárias, conforme laudo médico expedido pela mesma.

**Art. 138** - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso I deste artigo, o onus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 139** - O servidor estabelecerá poderá ausentarse do município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 1º** - Poderá ser autorizada a ausência, com percepção integral de sua remuneração, se o estudo for afin com a atividade pública exercida pelo servidor, mediante autorização motivada do Prefeito Municipal.

**Parágrafo 2º** - A ausência de que trata este artigo não excederá de quatro anos, e, findo o período, somente decorrido outro igual, será permitida nova ausência para estudo.

#### CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELEITIVO

**Art. 140** - Ao servidor municipal investido em mandato eleitivo, aplicam-se as disposições previstas no art. 38 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O servidor investido em mandato eleitivo municipal é inancionável de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

#### CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 141** - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, através de um Organismo Previdenciário.

**Parágrafo Único** - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua

família e compreende um conjunto de benefícios estabelecidos em legislação específica.

## CAPITULO X DO DIREITO DE PETICAO

Art. 142 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 143 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 145 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2º. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 146 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 147 - O recurso poderá ser vedado com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 148 - O direito de requerer prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149 - O pedido de reconsideração é o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Art. 150 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

Art. 151 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou à procurador por ele constituído.

Art. 152 - A Administração deverá rever suas ações, a qualquer tempo, quando etiadas de ilegalidade.

Art. 153 - São faltas e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

Art. 154 - São deveres do servidores:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidão requerida para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;

c) as requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer serviço;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissões ou abusos de

poder;

XIII - sugerir providencia tendentes a melhoria dos serviços;

XIV - frequentar cursos de treinamento ou especializações, quando designado.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor é proibido:

I - ausentarse do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto em casos de necessidade comprovadas;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fôr a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço, rídas ou sorrisos no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinados;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido políticos;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do

cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências.

XVIII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPITULO III DA ACUMULACAO

Art. 156 - A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 157 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão ou deliberação coletiva.

Art. 158 - O servidor, vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º. - O servidor a que se refere o caput deste artigo poderá optar pela remuneração dos cargos efetivos acumuláveis ou ficar apenas com aquela do cargo comissionado.

Parágrafo 2º. - O servidor que for designado para função gratificada, poderá perceber a gratificação da função cumulativamente com os vencimentos de ambos os cargos exercidos ou de apenas um deles, conforme a compatibilidade horária.

### CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 159 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 160 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 58º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.



Parágrafo 3º. — A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 161. — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 162. — A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 163. — As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 164. — A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que requeira a existência do fato ou sua autoria.

Art. 165. — É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive de destituição de função.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 166. — São penalidades disciplinares:

- I — advertências;
- II — suspensões;
- III — demissões;
- IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V — destituição de cargo em comissão;
- VI — destituição de função gratificada.

Art. 167. — Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 168. — A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 154, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 169. — A suspensão será aplicada em caso de reunião de três faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único. — Sera punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 170 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 171 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra administração pública;

II - abandono de cargos;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta desonável no local de trabalho;

VI - insubordinação grave em serviços;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em favor do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 154, incisos X e XVII.

Art. 172 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a má-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º. - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerceia há mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 173 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infrações sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 174 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 171, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação cabível.

Art. 175 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 154, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.



Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 121, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 126 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita a penalidade de suspensão.

Art. 127 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 128 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 129 - O acto de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 130 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 131 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos a falta sujeita:

- 1) a pena de demissão ou destituição de função;
- 2) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 1º. - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração



de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º. — Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. — O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigado a dar ciência à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo 1º. — As providências de apuração terão início logo em seguida, ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na Secretaria, onde estes ocorreram, devendo constar, no mínimo, em relatório circunstaciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º. — A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo Secretário da área a servidor ou comissão de servidores.

Art. 183. — O processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 184. — Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 185. — Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício de cargo, pelo prazo de até vinte dias, sem prejuízo da remunerção.

Parágrafo Único. — O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos o processo.

CAPITULO II  
DA SINDICANÇA

Art. 186. — A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo 1º. — O relatório da sindicância contém a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se

apurou.

Parágrafo 2º. - Quando recomendar a instauração do processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 187 - A sindicância comporta o contraditório e pode ter caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, os envolvidos nos fatos.

Art. 188 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada.

Art. 189 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

### CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 190 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, em linha reta ou não com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 191 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de três servidores, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo 1º. - A Comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º. - Não poderá participar da Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu íntimo ou amigo.

Art. 192 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem assim, ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Incorrera em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

Art. 193 - O processo disciplinar se desenvolve nas



• seguintes fases:

I - instauração com a publicação do ato que constituir à Comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III - julgamento.

Parágrafo Único - A instauração de processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I do artigo 180.

Art. 194 - O processo disciplinar será iniciado no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluídos no prazo de sessenta dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificacão fundamentada.

Parágrafo 1º. - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º. - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 195 - O processo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 196 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, com peça informativa da instrução, conforme o caso.

Art. 197 - No processo disciplinar, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidacão dos fatos.

Art. 198 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º. - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato anteceder da conclusão especial do perito.

Art. 199 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público,

expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da horas marcados para a inquirição.

Art. 200 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazer-lo por escrito.

Parágrafo 1º. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 201 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 199 e 200.

Parágrafo 1º. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em sua declaração sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas. Ficando vedado interferir nas pergunetas e respostas, ficando também vedado inquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 202 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão propôr à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O mandado de citação referente ao processo em auto apurativo ou apurador, ou de qualquer natureza, é expedido do lado particular.

Art. 203 - Tipificadas as diligências e mandados, feita a indicação do endereço, deve ser feita a indicação dos endereços dos imputados e das réprias, se existirem.

Parágrafo 1º. - O endereço será obtido pelo membro responsável pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, anexando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo 2º. - Havendo dois ou mais imputados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3º. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º. - No caso de recesso do imputado em apartamento na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 204 - O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar a comissao o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 205 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Unico - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 206 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do Ente Empregador como defensor dativo.

Parágrafo 3º. - Não existindo advogado no quadro de pessoal do Ente Empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 207 - Apresiada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 208 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

#### SEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 209 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferrá a sua decisão.

Art. 210 - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Unico - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou



disentar o servidor de responsabilidade.

Art. 211 - Verificada a existencia de vicio insanável à autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º. - O julgamento fora de prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º. - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 181, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 212 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 213 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar a autoridade competente, para instauração de inquérito policial, ficando um translado na repartição.

Art. 214 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneracão de que trata o art. 43, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 215 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO II DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 216 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º. - Em caso de incapacidade mental do servidor,

a revisão será requerida pelo respectivo dirigidor.

Art. 217 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 218 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 219 - O requerimento de revisão do processo será encaminhada ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciara a constituição de Comissão, na forma prevista no artigo 191 desta Lei.

Art. 220 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 221 - A Comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 222 - Aplicar-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 223 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 224 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 225 - As contratações por necessidades temporárias de excepcional interesse público, serão feitas mediante contrato de trabalho, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - É vedado o desvio de função de pessoa



contratada na forma deste artigo, bem sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 226 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos endêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;
- IV - substituir professor;
- V - preencher vagas de pessoal enquanto se realiza concurso público ou a vista do concurso público, unicamente na área de saúde esta última hipótese;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

#### TITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após tido este prazo.

Art. 228 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município de Alvinópolis, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º. - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º. - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 229 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo de prazos previstos neste Estatuto, será feita em dias corridos, excluindo-se dia do começo e incluindo-se o seu término.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogação o prazo até o primeiro dia útil, se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I - não houver expediente;
- II - o expediente por encerramento antes da hora normal.

Art. 230 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

A

Art. 231 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros documentos que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo, no que se referir à sua situação funcional.

Art. 232 - O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo fixada a última sexta-feira daquele mês sua comemoração.

Art. 233 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais e facultadas a compensação de horários e a redução da jornada.

Art. 234 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 235 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 236 - O Departamento de Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 237 - Os atuais servidores públicos estatutários, integram o Quadro de Servidores Públicos do Município, mantidas as suas atuais lotações nos respectivos órgãos e todos os seus direitos.

Art. 238 - O Chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da vigência desta Lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura.

Art. 239 - Em caso de falecimento do servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente instituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de Natal, integral ou proporcionalmente, e de licença-premio, cujo direito já tenha sido adquirida até a data do falecimento.

Art. 240 - Será concedido transporte à família do servidor, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou do serviço.

Art. 241 - Em caso de falecimento do servidor a serviço fora do Município, inclusive no exterior, as despesas de translado do corpo correrão a conta de recursos municipais.

Art. 242 - À Procuradoria Geral do Município recorrer-se-á à última instância judicial em processo em que a menor tenha sido

contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único estatutário.

## TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alfenas, regidos pela Lei Municipal N°. 1.345/75 - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo 1º. - Os empregos públicos ocupados por servidores regidos pela Consolidação de Leis do Trabalho - CLT - admitidos por concurso público, ficam transformados em cargos públicos no qual ficam providos os respectivos titulares.

Parágrafo 2º. - (VETADO)

Parágrafo 3º. - (VETADO)

Parágrafo 4º. - Os empregos dos servidores referidos no parágrafo anterior podem, conforme a necessidade do serviço, ser transformados em cargos públicos a serem providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual, serão aqueles servidores inscritos de ofício.

Art. 244 - (VETADO)

Art. 245 - O tempo de serviço do pessoal celetista será contado para os fins de adicionais.

Art. 246 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 247 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei N°. 1.345/75.

Dada na Prefeitura Municipal de Alfenas, aos 08 de junho de 1.995

  
DR. ANTONIO MUNHOZ LEITE  
Prefeito Municipal